# LEI ORGÂNICA



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TRES PASSOS

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO TRÊS-PASSENSE, INCUMBIDOS DE ELABORAR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ACORDO COM OS

PODERES OUTORGADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, VOLTADOS PARA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE FUNDADA EM PRINCÍPIOS DA SOBERANIA POPULAR, DA LIBERDADE, DA IGUALDADE E DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA, COM UNIDADE AUTÔNOMA POLÍTICA E ADMINISTRATIVAMENTE DO ESTADO FEDERADO DO RIO GRANDE DO SUL E ELEVADOS VALORES DA TRADIÇÃO DO NOSSO POVO, PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, ESTA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O Município de Três Passos, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 1º**

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

**Art. 2º**

São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

**Art. 3º**

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Ao Município compete prover tudo que concerne ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**Art. 4º**

1. - legislar sobre assuntos de interesse local;
2. - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber; III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual; V - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VI - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas; VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

1. - dispor sobre a organização e execução dos serviços locais;
2. - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
3. - organizar o quadro e estabelecer regime jurídico dos servidores públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)
4. - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos municipais;
5. - executar, mediante a administração direta, ou por via de licitação as obras públicas locais;
6. - regular, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;
7. - instituir e regulamentar feiras-livres para venda de gêneros de primeira necessidade e produtos de pequena lavoura, fiscalizando a qualidade dos gêneros, e não permitindo monopólios e atravessamentos;
8. - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas ou aos privados;
9. - prestar assistência médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instalações públicas ou particulares idôneas;
10. - conceder subvenções aos estabelecimentos, associações e instituições de utilidade pública ou de beneficência, se for de interesse público;
11. - desenvolver o ensino municipal;
12. - aferir pesos e medidas, observada a Legislação Federal pertinente; XX - quanto à ordenação e fiscalização de atividades econômicas:
13. conceder licença ou autorização para a abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para funcionamento, observadas as prescrições legais;
14. exercer inspeção sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança ou tranqüilidade.
15. - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais na zona urbana, visando precipuamente a erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
16. - quanto à utilização dos logradouros públicos nas vias terrestres do Município:
17. conceder ou autorizar a exploração dos serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as tarifas respectivas e estabelecer o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, bem como os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
18. demarcar e sinalizar as zonas de silêncio;
19. disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devem executá-los;
20. sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
21. organizar, se necessário, estações rodoviárias.
22. - quanto aos bens constitutivos do patrimônio Municipal:
23. adquiri-los, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública, ou por interesse social, observada a Legislação Federal pertinente;
24. aceitá-los, seja por doações, legados ou heranças;
25. administrá-los, utilizá-los, aliená-los e arrendá-los.
26. - quanto aos assuntos de urbanismo:
27. disciplinar e ordenar o desenvolvimento urbano, inclusive estabelecendo as limitações urbanísticas necessárias ao adequado desenvolvimento da vida comunitária;
28. dispor sobre o zoneamento urbano, localizando os estabelecimentos públicos e particulares, industriais e outros;
29. dispor sobre loteamento e arruamento em terrenos particulares, obedecida a legislação Federal pertinente;
30. dispor sobre o Código de Edificações ou de Obras do Município, incluindo nele regulamentação das construções, reparações, demolições e quaisquer obras em geral;
31. abrir, desobstruir, limpar, iluminar, alargar, alinhar, irrigar, nivelar e emplacar as vias públicas, bem como numerar os edifícios;
32. providenciar a coleta, remoção e destino do lixo domiciliar;
33. dispor sobre a estética urbana e instituir a censura arquitetônica das fachadas dos edifícios;
34. pavimentar as vias públicas;
35. dispor sobre a construção, reparação e conservação de calçadas, viadutos, pontes, pontilhões, bueiros, fontes, chafarizes e lavadouros, construção e conservação de jardins públicos, pátios de recreio infantil e praças de esportes, construção de campos de pouso, com orientação técnica da União e do Estado;
36. dispor sobre a arborização dos logradouros públicos;

h) providenciar sobre tudo o que for reclamado pela conveniência pública, decoro e ordenamento das povoações, respeitadas as prescrições do Plano Diretor de Desenvolvimento.

1. - dispor sobre o Plano Geral de Viação do Município, ajustando ao Plano Rodoviário do Estado, estudo, construção, reparação e conservação de suas estradas;
2. - dispor sobre a concessão de licença para funcionamento de casas de diversão, espetáculos, jogos permitidos, cafés e estabelecimentos congêneres, localizando-os e exigindo que preencham as condições de ordem, segurança, higiene e moralidade;
3. - estabelecer e impor penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;
4. - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de normas municipais;
5. - realizar serviços de interesse comum com outros Municípios ou com o Estado, mediante acordos, convênios ou consórcios;
6. - legislar sobre o horário do comércio.

Parágrafo Único - Os planos de loteamento e arruamento a que se refere a alínea c do inciso XXIV deste artigo deverão reservar áreas destinadas a:

1. vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgoto e de águas pluviais nos fundos de vales;
2. passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de 2 (dois) metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro da frente ao fundo.
3. zonas verdes e demais logradouros públicos.

É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

**Art. 5º**

1. - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
2. - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;
3. - proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e paisagens naturais notáveis;
4. - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; V - preservar as florestas, a flora e a fauna;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

1. - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;
2. - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Ao Município é facultado convencionar com o Estado, a União ou com entidades particulares a prestação de serviços de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados ou quando houver mútuo interesse para a celebração do convênio.

**Art. 6º**

Ao Município é terminantemente proibido:

**Art. 7º**

1. - utilizar ou permitir que seja utilizado, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração, qualquer dos bens ou serviços municipais, ressalvadas as exceções na legislação eleitoral;
2. - doar o direito real de uso de seus bens imóveis, outorgar isenções fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público manifesto, sob pena de nulidade do ato;
3. - criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma pessoa de direito público interno;
4. - recusar fé aos documentos públicos;
5. - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público na forma e nos limites da lei Federal, notadamente no setor educacional, assistencial e hospitalar;
6. - estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
7. - instituir ou aumentar tributo, sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos

previstos na Constituição Federal;

1. - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio que se destina exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoria dos caminhos municipais;
2. - instituir imposto sobre:
3. o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e de outros Municípios,
4. os templos de qualquer culto;
5. o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instruções de educação ou de assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;
6. o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.
7. - contrair empréstimo externo sem a aprovação do Senado Federal;
8. - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

Parágrafo Único - O disposto na alínea a do inciso IX deste artigo extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos servidores vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrente, não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda, bem como IPTU e ISS.

O Município de Três Passos incentivará com prioridade: I - o desenvolvimento industrial, comercial e agrícola;

**Art. 8º**

1. - o ensino fundamental que será público e gratuito;
2. - o meio ambiente, disciplinado em Legislação ordinária;
3. - a criação de conselhos comunitários em bairros e distritos como órgãos consultivos; V - o saneamento básico e a saúde pública;
4. - a implantação de associações privadas comunitárias, com o objetivo do desenvolvimento agrícola;
5. - a criação de áreas de lazer e bem estar social; VIII - a erradicação do analfabetismo;

IX - a instalação de serviços essenciais do Poder Público nas Sedes Distritais.

Os conselhos Municipais, órgãos consultivos e de cooperação do Poder Executivo, serão criados por lei ordinária e regulamentadas por decreto em número ilimitado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [01](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/1/emenda-a-lei-organica-n-1-1996-)/1991)

**Art. 9º**

Capítulo II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DOS BENS MUNICIPAIS

~~REVOGADOS.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [1](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/1/emenda-a-lei-organica-n-1-1996-)/2001)

**~~Art. 10~~**

Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a respectiva identificação e de forma a permitir o permanente controle das responsabilidades por sua guarda, uso, conservação e restituição.

**Art. 11**

O Município fará levantamento geral de seu patrimônio mediante inventário analítico, procedido em cada órgão, bem como o registro sintético na contabilidade municipal.

**Art. 12**

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

São considerados bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

**Art. 13**

A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação por profissional legalmente habilitado e obedecerá às seguintes normas:

**Art. 14**

1. - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
2. doação, devendo constar obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
3. facultado a inclusão das cláusulas constantes na alínea a do inciso I do caput deste artigo, nos casos em que as mesmas contrariem a Legislação Federal ou Estadual; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº [01](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/1/emenda-a-lei-organica-n-1-1996-)/1994)
4. permuta;
5. Doação em projetos industriais, na qual deverá constar obrigatoriamente, no contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, as cláusulas de retrocessão,

inalienabilidade e impenhorabilidade, exceto para fins de composição de garantia junto à instituições financeiras para aplicação no bem doado. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº [4](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/4/emenda-a-lei-organica-n-4-1996-)/1996)

1. - quando móveis, dependerá de concorrência dispensada esta nos seguintes casos:
2. doação que será permitida exclusivamente para fins ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;
3. permuta.

Parágrafo Único - A alienação de ações far-se-á somente em bolsa.

O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso mediante prévia autorização Legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades educativas, culturais ou assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

**Art. 15**

§ 1º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia autorização, condicionada à avaliação prévia efetuada por profissional legalmente habilitado.

§ 2º As áreas resultantes de modificações ou alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições de que trata o parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

**Art. 16**

§ 1º A concessão de uso dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, podendo ser dispensada a concorrência, por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades educacionais, culturais e assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A concessão de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades culturais e turísticas, mediante autorização Legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante ato unilateral do Prefeito Municipal.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividade de uso específico e transitório, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores do Município, desde que a cessão não cause prejuízo para o serviço público e que o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada, que em caso algum poderá ser dispensada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução

**Art. 17**

dos bens cedidos.

A alienação de bens públicos, mesmo a título precário, será necessária a autorização do Poder Legislativo, avaliação prévia, e licitação que apreciará, sob forma de projeto de lei, considerar-se-á aprovado pelo voto da maioria dos seus membros.

**Art. 18**

Parágrafo único. A licitação de que trata o caput deste artigo poderá ser dispensada nos casos de excepcional interesse público devidamente justificado. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº [03](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

Parágrafo Único - A licitação de que trata o caput deste artigo poderá ser dispensada nos casos de excepcional interesse público, devidamente justificado.

A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de prévia avaliação, executada por profissional legalmente habilitado, e autorização legislativa, condicionada ainda à existência de interesse público.

**Art. 19**

~~Revogado.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

**~~Art. 20~~**

SEÇÃO II

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

**Art. 21**

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

1. - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
2. - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 3º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da

remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 2º. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003.)

O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema, ou ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com Lei.

**Art. 22**

Parágrafo Único - O sistema de promoção obedecerá, alternadamente, ao critério de antigüidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

**Art. 23**

Parágrafo único. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

A comissão encarregada de elaborar e controlar os concursos públicos realizados pelo município deverá obrigatoriamente ter a participação de representantes dos servidores municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [1](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/1/emenda-a-lei-organica-n-1-1996-)/2001)

**Art. 24**

São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**Art. 25**

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

1. - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
2. - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
3. - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [1](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/1/emenda-a-lei-organica-n-1-1996-)/2001)

Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

**Art. 26**

1. - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
2. - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
3. - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
4. - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de servidor será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
5. - para efeitos de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

~~REVOGADO.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [1](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/1/emenda-a-lei-organica-n-1-1996-)/2001)

**~~Art. 27~~**

Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

**Art. 28**

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

1. - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
2. - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
3. - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
4. sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
5. sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com

proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei .

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista na Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [1](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/1/emenda-a-lei-organica-n-1-1996-)/2001)

~~REVOGADO.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [1](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/1/emenda-a-lei-organica-n-1-1996-)/2001)

**~~Art. 29~~**

O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

**Art. 30**

É vedada, aos que prestam serviço ao Município, a atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

**Art. 31**

É vedada:

**Art. 32**

1. - a participação no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;
2. - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
3. a de 2 (dois) cargos de professor;
4. a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico científico;
5. a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Os servidores públicos municipais terão assegurados todos os direitos previsto no artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [1](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/1/emenda-a-lei-organica-n-1-1996-)/2001)

**Art. 33**

A Prefeitura Municipal, em sua administração direta ou indireta, terá um quadro funcional próprio para cada setor, divisão, departamento e secretarias.

**Art. 34**

§ 1º Será determinado pela Legislação complementar o número de funcionários para cada setor, divisão, departamentos e secretarias, a remuneração e as gratificações pelas funções de chefia.

§ 2º A alteração do quadro funcional será feita através de projeto de lei de competência exclusiva do Poder Executivo.

O Poder Executivo Municipal não poderá ceder os servidores públicos para nenhum órgão, salvo quando for firmado convênio.

**Art. 35**

Parágrafo único. Todos os convênios que impliquem a cedência de funcionários, de bens móveis ou imóveis, mesmo de uso temporário, deverão ter autorização do Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar nº 101/00.

**Art. 36**

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

1. - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
2. - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [1](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/1/emenda-a-lei-organica-n-1-1996-)/2001)

A lei reservará 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

**Art. 37**

SEÇÃO III

DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, OBRAS E SERVIÇOS

~~Revogado.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

**~~Art. 38~~**

~~Revogado.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

**~~Art. 39~~**

~~Revogado.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

**~~Art. 40~~**

[~~Revogado.~~ (](https://www.leismunicipais.com.br/)Re[vogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3](http://leismunicipa.is/amubl)/2003)

**~~A~~**[**~~rt. 41~~**](https://www.leismunicipais.com.br/)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, composta de onze Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [5](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/2012/0/5/emenda-a-lei-organica-n-5-2012-)/2012)

**Art. 42**

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

A Câmara Municipal, no primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às dezessete horas (17:00), reunir-se-á em sessão solene de instalação, independente de número, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

**Art. 43**

§ 1º Assumirá a Presidência dos trabalhos o último Presidente da Câmara, e, na falta, sucessivamente, dentre os Vereadores presentes, o que haja exercido mais recentemente, em caráter efetivo, a Presidência, a Vice-Presidência, ou a Secretaria. Na falta de todos estes, a Presidência será ocupada pelo mais idoso dos Vereadores presentes.

§ 2º Não se verificando a posse do vereador na sessão prevista neste artigo, ela ocorrerá perante o Presidente da Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser declarado extinto o mandato respectivo pelo Presidente da Câmara.

§ 3º Os Vereadores no ato da posse, deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio constando de ata o seu resumo.

Imediatamente após a posse, os Vereadores e a Presidência de que trata o § 1º do artigo anterior reunir-se-ão, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

**Art. 44**

Parágrafo Único - Se não houver maioria absoluta, o Vereador que houver assumido os trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

A Mesa da Câmara será composta de 3 (três) Vereadores, Presidente, Vice- Presidente e Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

**Art. 45**

§ 1º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de [2](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/2/emenda-a-lei-organica-n-2-1996-)/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

O mandato da Mesa será de um ano, vedada a reeleição do Presidente para o mesmo cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

**Art. 46**

A convocação extraordinária da Câmara cabe ao Presidente, a [1](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/1/emenda-a-lei-organica-n-1-1996-)/3 (um terço) dos membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

**Art. 47**

§ 1º Nas Sessões Legislativas extraordinárias, a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação;

§ 2º Para as reuniões extraordinárias, a convocação dos Vereadores será pessoal ou como for determinado pelo Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [7](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/2015/0/7/emenda-a-lei-organica-n-7-2015-)/2015)

A Câmara deliberará por maioria de [2](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/2/emenda-a-lei-organica-n-2-1996-)/3 (dois terços) somente nos seguintes casos: ~~I - Revogado;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

**Art. 48**

~~II - Revogado;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003) ~~III - Revogado;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003) ~~IV - Revogado;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003) V - emenda à Lei Orgânica;

VI - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;  ~~VII - Revogado;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

**Art. 49**

As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposições em contrário nesta Lei Orgânica ou em seu Regimento Interno, serão por maioria simples de seus membros, votos individuais e intransferíveis.

Parágrafo Único - A requerimento de qualquer Vereador, a votação será nominal.

O Poder Executivo demonstrará e avaliará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão competente da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

**Art. 50**

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de

interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar o Prefeito Municipal e seus auxiliares imediatos, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

**Art. 51**

§ 1º Deverá ser encaminhado à Câmara, 3 (três) dias úteis antes do comparecimento, exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º Independente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências Legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

§ 3º Convocar Servidor Público Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade.

O Poder Executivo colocará a disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 , e da Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhe são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

**Art. 52**

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

**Art. 53**

1. - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;
2. - votar:
3. o Plano Plurianual;
4. os Orçamentos Anuais;
5. as Diretrizes Orçamentárias;
6. as metas prioritárias;
7. o Plano de Auxílio e Subvenção.
8. - decretar leis;
9. - legislar sobre tributos de competência municipal;
10. - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e

alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

1. - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis; VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;
2. - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;
3. - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e Estadual;
4. - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município.
5. - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;
6. - transferir, temporária ou definitivamente, a Sede do Município, quando o interesse público o exigir;
7. - autorizar a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, observado o disposto em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

**Art. 54**

1. - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a sua organização política;
2. - criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar, por lei específica, seus vencimentos e vantagens; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)
3. - emendar a Lei Orgânica;
4. - representar pela maioria de seus membros para efeito de intervenção do Município; ~~V - Revogado;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)
5. - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;
6. - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;
7. - fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada Legislatura para a subseqüente, mediante lei, em data antes da realização das eleições, observado o que dispõe a Constituição Federal, a Estadual e ao disposto nesta Lei Orgânica; (Redação

dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

1. - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [2](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/2/emenda-a-lei-organica-n-2-1996-)/2002)
2. - convocar qualquer secretário, titular de autarquia ou de instituições de que participe o Município para prestar informações;
3. - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;
4. - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato, nos casos previstos em lei;
5. - solicitar informações por escrito do Poder Executivo; XIV - conceder licença ao Prefeito;
6. - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido declarado pelo Poder Judiciário infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;
7. - criar comissão parlamentar de inquérito;
8. - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou não serviço público;
9. - alterar o número de Vereadores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)
10. - representar, pela maioria de seus membros, nos termos e para fins dispostos na Constituição do Estado.

~~Parágrafo Único - Revogado.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

1. - fixar, mediante lei específica, o subsídio dos Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)
2. - enviar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

O parecer do Tribunal de Contas do Estado deixará de prevalecer por decisão de [2](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/2/emenda-a-lei-organica-n-2-1996-)/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**Art. 55**

§ 1º Decorrido o prazo de noventa dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até

sua votação final. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

§ 2º Rejeitada as Contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de Direito.

Terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução as deliberações da Câmara, tomadas em plenário e que independem da sanção do Prefeito.

**Art. 56**

§ 1º Destinam-se os Decretos Legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

1. ~~- Revogado.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)
2. - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
3. - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
4. - cassação do mandato de Vereador;
5. - criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara.

§ 2º Destina-se às resoluções a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo de sua economia interna, sobre a qual deve a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

1. - concessão de licença ao Vereador para residir fora do Município;
2. - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
3. - destituição de membro da Mesa; IV - fixação do Regimento Interno;
4. - criação de comissões temporárias;
5. - qualquer matéria de natureza regimental;
6. - todo e qualquer assunto de sua economia interna de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites de simples atos administrativos.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Os Vereadores, eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que lhes asseguram, pela suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato na circunscrição do Município.

**Art. 57**

O Vereador poderá, sem qualquer aviso prévio, ingressar em qualquer secretaria, divisão, setor ou serviço da Prefeitura Municipal, em sua administração direta ou indireta.

**Art. 58**

§ 1º Qualquer informação deverá ser prestada ao Vereador, quando solicitado por escrito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [6](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/2014/0/6/emenda-a-lei-organica-n-6-2014-)/2014)

§ 2º A negativa do funcionário na prestação das informações acarretará em responsabilidade funcional, passível de punições a ser definida na legislação complementar.

§ 3º O processo administrativo deverá ser instaurado pelo Prefeito Municipal até 5 (cinco) dias após a remessa do pedido da Mesa da Câmara Municipal, implicando em co- responsabilidade o não atendimento da solicitação.

É vedado ao Vereador:

**Art. 59**

1. - desde a expedição do diploma:
2. celebrar contrato com a Administração Pública, salvo quando o contrato obedecer formas e cláusulas uniformes;
3. aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.
4. - desde a posse:
5. ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;
6. exercer outro mandato eletivo.

Sujeita-se à perda de mandato o Vereador que:

**Art. 60**

1. - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;
2. - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórias às instituições vigentes;
3. - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
4. - faltar a [1](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/1/emenda-a-lei-organica-n-1-1996-)/10 (um décimo) das sessões ordinárias e/ou extraordinárias, salvo a hipótese no parágrafo primeiro;
5. - fixar domicílio eleitoral fora do Município;
6. - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; VII - quando decretar a Justiça Eleitoral;
7. - que sofra condenação criminal em sentença transitada em julgado;
8. - fixar residência fora do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/1996)

§ 1º As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário.

§ 2º É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a Legislação Federal e Estadual.

Não perderá o mandato o Vereador:

**Art. 61**

1. - investido no cargo de Secretário Municipal, desde que se afaste do exercício de Vereança;
2. - investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horário, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
3. - licenciado pela Casa no caso de doença, devidamente comprovada por laudo médico;
4. - licenciado para tratar de interesse particular, desde que, neste caso, não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
5. - ausente do Município para desempenhar missão temporária de interesse do Município.

§ 1º Nos casos previstos nos itens III e V, o Vereador terá direito à remuneração integral, devendo a Câmara Municipal integralizar, se necessário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

§ 2º No caso do inciso I o Vereador poderá optar pela remuneração.

§ 3º Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horários, será facultado ao Vereador optar pela remuneração.

Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

**Art. 62**

Parágrafo Único - O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato,

sem direito à remuneração com a convocação do suplente.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

**Art. 63**

§ 1º As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

1. - discutir e opinar sobre a constitucionalidade e a legalidade das proposições que tramitam na Casa Legislativa, observado o disposto no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)
2. - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
3. - convocar Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
4. - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
5. - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de [1](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/1/emenda-a-lei-organica-n-1-1996-)/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

**Art. 64**

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

O processo Legislativo compreende a elaboração de:

**Art. 65**

I - Emendas à Lei Orgânica; II - Leis Ordinárias;

III - Decretos Legislativos; IV - Resoluções;

1. - Leis complementares;
2. ~~- Revogado.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

Parágrafo único. Será objeto, ainda, de deliberação da Câmara de Vereadores, as proposições definidas no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

A iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores que mediante projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

**Art. 66**

SUBSEÇÃO II EMENDAS À LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta: I - de [1](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/1/emenda-a-lei-organica-n-1-1996-)/3 (um terço) dos Vereadores;

**Art. 67**

~~II - Revogado;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003) III - do Prefeito.

**Art. 68**

Nos casos definidos no artigo 67 o projeto de emenda à Lei Orgânica será discutido e votado em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias e ter-se-á como aprovada quando obtiver em ambos os turnos voto favorável de no mínimo dois terços. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

Parágrafo Único - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III [DAS LEIS](http://leismunicipa.is/amubl)

No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em trinta dias a contar do pedido,

**Art. 69**

que deverá ser devidamente motivado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o Projeto no prazo estabelecido no caput deste artigo, será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplica aos projetos de lei complementares. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

A requerimentos de Vereadores, os projetos de lei, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

**Art. 70**

Parágrafo Único - O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

A Câmara de Vereadores, mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta de seus membros, pode retirar da Ordem do Dia, em caso de convocação extraordinária, Projeto de Lei que não tenha tramitado no Poder Legislativo por no mínimo 30 (trinta) dias.

**Art. 71**

A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

**Art. 72**

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [7](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/2015/0/7/emenda-a-lei-organica-n-7-2015-)/2015)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal,

nos casos dos §§ 3º e [5](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/2012/0/5/emenda-a-lei-organica-n-5-2012-)º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

São leis complementares: I - código de obras;

**Art. 73**

II - código de posturas; III - código tributário; IV - plano diretor;

1. - código do meio ambiente;
2. - estatuto do servidor público;
3. - a lei que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 1º O quorum para aprovação das leis complementares é o da maioria absoluta.

§ 2º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares, pelo prazo de quinze dias, para recebimento de sugestões.

§ 3º A sugestão popular referida no § 2º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

SUBSEÇÃO IV

DA INICIATIVA POPULAR

Qualquer entidade da Sociedade Civil poderá propor alterações nos projetos ou poderá, por iniciativa própria, propor a elaboração, desde que reúna pelo menos a assinatura de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

**Art. 74**

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo municipal.

SUBSEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 75**

§ 1º O principal auxílio do órgão Estadual consiste no parecer prévio sobre as contas

anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

§ 2º O Prefeito deverá remeter ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente até 31 de março, para efeito de parecer prévio, as contas da Câmara, devendo estas ser-lhes entregues, se for o caso, até o dia 1º de março e, em idêntico prazo, remeter cópia de suas contas anuais à Câmara de Vereadores.

§ 3º O julgamento das contas a que se refere este artigo dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ou estando a Câmara em recesso, durante os 2 (dois) primeiros meses de sessões ordinárias observados os seguintes preceitos:

1. - decorrido o prazo para o julgamento sem que este tenha acontecido, as contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)
2. - rejeitadas as contas serão elas remetidos pelo Presidente da Câmara ao Ministério Público, para os devidos fins. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

**Art. 76**

1. - criar condições indispensáveis para eficácia de controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;
2. - acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;
3. - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Além da prestação ou tomada de contas, obrigatoriamente instituída em lei, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação de contas ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

**Art. 77**

Uma via do balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, bem como publicada mensalmente até o dia 25 (vinte e cinco), mediante edital afixado no edifício da Prefeitura ou no boletim oficial do Município.

**Art. 78**

O Prefeito Municipal deverá, no prazo estabelecido nesta Lei, ao remeter a proposta orçamentária, enviar em 2 (duas) vias, a relação de todos os funcionários da administração direta e indireta, com os respectivos vencimentos para a Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 79**

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

**Art. 80**

Parágrafo Único - São condições de elegibilidade para o mandato de Prefeito e Vice- Prefeito, na forma da Lei Federal:

1. - a nacionalidade brasileira;
2. - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de 21 anos; VII - ser alfabetizado.

**Art. 81**

O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para o mandato de quatro anos na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, às dezenove horas (19:00), após a posse dos Vereadores, estes prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

**Art. 82**

Parágrafo Único - Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

**Art. 83**

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar à substituição do Prefeito, salvo por impedimento legal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício de chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

**Art. 84**

Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

**Art. 85**

1. - ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição em 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;
2. - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

O Prefeito não poderá, desde sua posse:

**Art. 86**

1. - exercer cargo, função ou emprego público da União, Estado e Município, bem como de entidades descentralizadas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)
2. - firmar ou manter contrato com o Município ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando se tratar de contratos que obedeçam as cláusulas uniformes;
3. - exercer mandato eletivo;
4. - patrocinar causas contra o Município;
5. - ser diretor, proprietário ou sócio de empresa brasileira com privilégio ou favores concedidos pelo Município.

SEÇÃO II ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Compete privativamente ao Prefeito:

**Art. 87**

1. - representar o Município em juízo e fora dele;
2. - nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei;
3. - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
4. - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;
5. - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente, observado o disposto no § 1º do art. 72 desta Lei;
6. - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
7. - declarar de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
8. - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
9. - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório; X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
10. - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
11. - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei;
12. - demonstrar e avaliar, na forma do artigo 50, ao Poder Legislativo, o cumprimento das metas fiscais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)
13. - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matérias legislativas em tramitação na Câmara ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;
14. - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 , e da Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)
15. - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe foram dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal;
16. - oficializar, obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
17. - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
18. - solicitar auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;
19. - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de

legalidade, observado o devido processo legal;

1. - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos;
2. - providenciar sobre o ensino público;
3. - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;
4. - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;
5. - expor, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa anual, a situação do Município e os planos de Governo;
6. - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei;
7. - celebrar convênios para a execução de obras e serviços com anuência da Câmara Municipal;
8. - prover os cargos em Comissão do Poder Executivo, na forma da lei.
9. - realizar na fase de elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos a participação popular, mediante a realização de audiências públicas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)
10. - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul o relatório resumido da execução orçamentária, nos prazos definidos em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)
11. - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal o relatório de gestão fiscal, nos prazos definidos em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)
12. - dar ciência imediata à Câmara Municipal da assinatura de convênios firmados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

A remuneração do Prefeito compreende subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

**Art. 88**

A remuneração do Prefeito Municipal deverá ser fixada pela Câmara de Vereadores com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias das eleições.

**Art. 89**

O Vice-Prefeito perceberá subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo

**Art. 90**

de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

O Prefeito não perderá a remuneração quando:

**Art. 91**

1. - ausente a serviço ou missão de representação do Município;
2. - ausente para tratamento de doença, devidamente comprovado; III - em férias de 30 (trinta) dias.

**Art. 92**

O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em Lei.

O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

**Art. 93**

No caso de ausência do Prefeito, responderá pelo expediente da Prefeitura Municipal o Vice-Prefeito e, na sua ausência ou impedimento, o Presidente da Câmara de Vereadores.

**Art. 94**

Os atos administrativos da competência do Prefeito terão a forma de: I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos de:

**Art. 95**

1. complementação ou regulamentação de leis;
2. aprovação de regulamentos e regimentos;
3. aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
4. aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
5. instituições, modificações ou supressão de atribuições não privativas de lei;
6. extinção de cargos;
7. abertura de créditos suplementares e especiais, autorizados em lei, assim como créditos extraordinários;
8. declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou de serviço administrativo;
9. permissão para a exploração de serviços públicos e permissão para uso de bens municipais;
10. fixação e alteração de preço dos serviços prestados pelo Município, a aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
11. medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento do Município;
12. criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administrados não privativos de lei;
13. normas de efeito externo, não privativas de lei.

II - portaria, numerada em ordem cronológica, nos casos de:

1. provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;
2. criação de comissões e designações de seus membros;
3. abertura de sindicância e processos administrativos bem como aplicação de penalidades;
4. instituição e dissolução de grupos de trabalho;
5. autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime de legislação trabalhista;
6. outros atos, que por natureza, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Os atos a que se refere o inciso II deste artigo poderão ser delegados.

A Administração Municipal terá os registros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

**Art. 96**

I - termo de compromisso de posse; II - declaração de bens;

1. - atas das sessões da Câmara;
2. - cópia de correspondência oficial;
3. - registro de leis, decretos, resoluções, decretos legislativos, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviço;
4. - protocolo, índice de papéis e livros arquivados; VII - licitações e contratos para obras e serviços; VIII - contrato de servidores;
5. - contratos em geral;
6. - concessões e permissões;
7. - tombamento de bens imóveis; XII - contabilidade e finanças;

XIII - registro de loteamento aprovados.

O Prefeito Municipal deverá, após a sanção e promulgação da Lei, num prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, remeter cópias da lei para a Câmara de Vereadores, devidamente assinadas.

**Art. 97**

Nenhuma lei produzirá efeito antes de sua publicação na imprensa local, devendo, ainda, ser afixada pelo prazo de 30 (trinta) dias na sede da Prefeitura.

**Art. 98**

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Importam em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e esta Lei especialmente:

**Art. 99**

1. - o livre exercício dos poderes constituídos;
2. - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais; III - a probidade na administração;
3. - a Lei Orçamentária;
4. - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são definidas em Lei Federal e Municipal e a apuração desses ilícitos observa as normas de processo e julgamento.

**Art. 100**

O Prefeito Municipal será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

**Art. 101**

§ 1º O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

1. - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça;
2. - nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 2º se dentro de 180 (cento e oitenta) dias de recebida a denúncia o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevir sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ [4º O Prefeito Muni](https://www.leismunicipais.com.br/)cip[al, na vigência de seu mandato, não po](http://leismunicipa.is/amubl)de ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 5º Aplica-se, no que couber, aos Secretários Municipais, sub-Prefeitos e Diretores de

Autarquias o disposto no "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, são escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, no gozo dos direitos políticos, e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

**Art. 102**

No impedimento do Secretário Municipal, e no caso de vacância, até que assuma o novo titular, suas atribuições serão desempenhadas pelo servidor da pasta, por designação do Prefeito Municipal.

**Art. 103**

Não poderá ocupar cargos em comissões ou demissíveis " *ad nutum*" parentes do Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito, por consangüinidade, até o 3º grau ou por afinidade.

**Art. 104**

Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

**Art. 105**

1. - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
2. - referendar atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua Secretaria;
3. - apresentar ao Prefeito Municipal e Câmara Municipal de Vereadores, relatório trimestral dos serviços realizados por suas Secretarias;
4. - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
5. - praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta Seção, no que couber.

SEÇÃO V

DOS SUB-PREFEITOS

~~Revogado.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

**~~Art. 106~~**

~~§ 1º Revogado.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

~~§ 2º Revogado.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

~~§ 3º Revogado.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

TÍTULO IV

DA ORDEM PÚBLICA

Capítulo I

DA FISCALIZAÇÃO E DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA

~~Revogado.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

**~~Art. 107~~**

~~§ 1º Revogado.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

~~§ 2º Revogado.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

~~§ 3º Revogado.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

Os vigilantes da Prefeitura Municipal serão subordinados ao coordenador do departamento e terão, além das atribuições normais, a responsabilidade de dar apoio conjuntamente como órgãos de segurança pública, ao serviço de fiscalização.

**Art. 108**

~~Revogado.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

**~~Art. 109~~**

SEÇÃO II

DO PODER DE POLÍCIA

O Poder Executivo, através de Decreto, poderá suspender o alvará de licença de funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial e de proteção de serviços por até 10 (dez) dias, em processo sumário, por:

**Art. 110**

1. - abuso ao direito do consumidor e defesa econômica;
2. - qualquer caso de discriminação racial, política ou culto religioso;
3. - quando atentar às garantias asseguradas na legislação Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º O processo, devidamente formalizado, deverá conter a queixa e deve ser subscrita por 3 (três) testemunhas idôneas, cabendo ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da denúncia, decidir sobre a punição.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, dentro do prazo aludido no parágrafo anterior, requerer qualquer diligência que entender necessária, inclusive convocar a parte denunciada.

§ 3º A decisão será irrecorrível.

§ 4º Poderá o Prefeito Municipal substituir a pena de suspensão do alvará de funcionamento por pena de multa, cujos valores serão fixados pela legislação ordinária, ficando vedada a substituição em caso de reincidência.

As sanções e demais atividades inerentes ao poder de polícia do Município, serão estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

**Art. 111**

TÍTULO V

DAS FINANÇAS, DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Ao Município é vedado:

**Art. 112**

1. - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;
2. - contrair empréstimos externos sem prévia autorização do Senado Federal e Câmara Municipal de Vereadores;
3. - instituir ou aumentar tributos sem que a Lei estabeleça;
4. - conceder isenções, anistias, remissões de natureza tributária, aos contribuintes em atraso, exceto quando autorizado pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [1](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/1/emenda-a-lei-organica-n-1-1996-)/1995)

§ 1º Somente em casos de calamidade pública comprovada é facultado ao Município conceder isenções, anistias e remissões dos tributos municipais, com autorização do Poder Legislativo.

§ 2º Ao Município é facultado a isenção de cobrança dos tributos municipais a indústrias que vierem a se estabelecer no Município, a título de incentivo.

O Município poderá criar órgãos colegiados, constituídos por servidores e contribuintes, na forma que a Lei dispuser, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as [reclamações sobr](https://www.leismunicipais.com.br/)e [lançamento e demais questões tributárias](http://leismunicipa.is/amubl).

**Art. 113**

§ 1º A designação para o órgão colegiado a que se refere este artigo será sempre temporário, com duração que a lei fixar.

§ 2º Caso não houver órgão colegiado, caberá recurso ao Prefeito, que, após ouvir o Diretor de Finanças, decidirá.

§ 3º A lei deverá fixar o prazo para interposição de recurso nunca, porém, inferior a 30 (trinta) dias.

A Secretaria Municipal de Finanças fornecerá mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente, à Câmara de Vereadores o valor da arrecadação e das despesas realizadas especificamente, tanto dos valores arrecadados, quanto das despesas realizadas, ficando estas contas, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

**Art. 114**

SEÇÃO II

DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

São tributos de competência municipal: I - Imposto sobre:

**Art. 115**

1. propriedade predial e territorial urbana;
2. transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
3. ~~Revogado;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)
4. serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual, definidos em lei complementar Federal.
5. - taxas;
6. - contribuições de melhorias.

Parágrafo Único - Na cobrança dos impostos mencionados no inciso I aplicam-se às regras constantes do art. 156 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

**Art. 116**

Capítulo II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

**Art. 117**

I - o projeto de lei do plano plurianual até 15 de maio do primeiro ano do mandato; II - o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, 1º de agosto;

III - projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de outubro de cada ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

Parágrafo único. Em caso de extrema necessidade, os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III, deste artigo, poderão ser prorrogados por 30 dias. (Redação acrescida pelo Resolução nº [1](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/1/emenda-a-lei-organica-n-1-1996-)/2001)

Os projetos de lei de que trata o artigo 117, após ter sido discutido e votado pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

**Art. 118**

1. - o projeto de lei do plano plurianual até 30 de junho primeiro ano de mandato; II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até 15 de setembro de cada ano;
2. - os projetos de lei dos orçamentos anuais até 30 de novembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

~~Parágrafo Único - Revogado.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, observado o disposto nos artigos 117 e 118. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)

**Art. 119**

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão: I - O Plano Plurianual;

**Art. 120**

II - As Diretrizes Orçamentárias; III - Os Orçamentos Anuais.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na Legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária, com receita e despesa especificada.

§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

1. - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas;
2. - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
3. - O orçamento da seguridade social.

§ 6º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º A abertura de créditos suplementares, prevista no parágrafo anterior, não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) da receita orçada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [4](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/4/emenda-a-lei-organica-n-4-1996-)/2003)

Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

**Art. 120-A**

1. - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
2. - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre

elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

1. - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
2. - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
3. dotações para pessoal e seus encargos;
4. serviço da dívida;
5. - sejam relacionadas:
6. com a correção de erros ou omissões; ou
7. com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, nas normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo, as demais normas previstas para o processo legislativo comum.

§ 6º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 8º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 9º As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 10 Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limitesde despesa de pessoal de que trata ocaputdo art. 169 da Constituição Federal.

§ 11 No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 8º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

1. - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
2. - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
3. - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
4. - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 12 Após o prazo previsto no inciso IV do § 11, as programações orçamentárias previstas no § 8º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11.

§ 13 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 8º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 14 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 8º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 15 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Redação acrescida pelo Resolução nº [8](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/2017/0/8/emenda-a-lei-organica-n-8-2017-)/2017)

Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 121**

São vedados:

**Art. 122**

1. - o início de programas ou projeções não incluídos na lei orçamentária anual;
2. - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionadas;
3. - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
4. - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [3](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/3/emenda-a-lei-organica-n-3-1996-)/2003)
5. - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
6. - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
7. - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
8. - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;
9. - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subseqüente.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública, devendo ser convertida em lei num prazo de 30 (trinta) dias.

A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites

**Art. 123**

estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

1. - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
2. - se houver autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

**Art. 124**

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO DA ECONOMIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

**Art. 125**

1. - promoção do bem estar do homem com o fim essencial de produção e do desenvolvimento econômico;
2. - valorização econômica e social do trabalho e trabalhador a uma política de expansão das oportunidades de emprego e da humanização do processo social de produção, com defesa dos interesses do povo;
3. - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;
4. - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;
5. [- integração de des](https://www.leismunicipais.com.br/)c[entralização das ações públicas setoriais;](http://leismunicipa.is/amubl) VI - proteção da natureza e da ordenação territorial;
6. - condenação de atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;
7. - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação à Cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;
8. - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;
9. - apoio aos projetos de cunho comunitário, de desenvolvimento econômico e de produção, através de financiamentos públicos e incentivos fiscais.

§ 1º Criação de um Fundo Municipal de apoio ao desenvolvimento dos pequenos estabelecimentos rurais, com recursos orçamentários do Município e os provenientes da União e do Estado, destinados ao financiamento de programas especiais de apoio às atividades agropecuárias, projetos de infra-estrutura, preservação dos recursos naturais, visando à elevação na qualidade dos padrões social e econômico do meio rural, na pequena propriedade.

§ 2º O Fundo Municipal, aludido no § 1º, será regulamentado por Lei.

Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

**Art. 126**

SEÇÃO II

DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO

A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

**Art. 127**

Parágrafo Único - No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviços ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou à atividade, respeitada a Legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

SEÇÃO III

DOS INCENTIVOS MUNICIPAIS

Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro unidades econômicas, à indústria, ao comércio e aos prestadores de serviço.

**Art. 128**

Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o Plano de Desenvolvimento Econômico.

**Art. 129**

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição eqüitativa da riqueza produzida, o estimulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

**Art. 130**

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

**Art. 131**

O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social compatível com os programas Estaduais dessa área.

**Art. 132**

Na elaboração do Planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

**Art. 133**

1. - melhorar a qualidade de vida da população;
2. - promover a definição e a realização de funções sociais da propriedade urbana;
3. - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas; IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
4. - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
5. - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, pri[orizando os aglom](https://www.leismunicipais.com.br/)e[rados de maior densidade populacional](http://leismunicipa.is/amubl) e as populações de menor renda;
6. - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
7. - preservar sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
8. - promover o desenvolvimento econômico local; X - preservar zonas de proteção de aeródromo.

Capítulo II

DA EDUCAÇÃO, DESPORTO E CULTURA

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Compete ao Município a prioridade ao ensino fundamental, sem limites de idade, e a educação pré-escolar, incluindo as creches.

**Art. 134**

Compete ao Município o funcionamento efetivo do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 135**

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação terá sua composição conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [1](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/1/emenda-a-lei-organica-n-1-1996-)/2001)

Os professores municipais serão regidos pelo Plano de Carreira do Magistério, devendo este conter, obrigatoriamente, os seguintes dispositivos:

**Art. 136**

1. - difícil acesso aos professores de escolas no interior que comprovadamente se faz necessário;
2. - proibição de cedência de professores para escolas privadas, salvo convênio, na forma da Lei;
3. - titulação mínima de magistério, excetuando os cursos profissionalizantes que se fizerem necessários;
4. ~~- REVOGADO.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [1](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/1/emenda-a-lei-organica-n-1-1996-)/2001)

É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

**Art. 137**

Parágrafo Único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

**Art. 138**

Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

**Art. 139**

Em convênios com o Estado e a União, o Município implantará centros integrados de educação e formação profissional básica, destinados ao menor desassistido.

**Art. 140**

Através de competente autorização e convênio com a União e Estado, serão criados, mantidos e terão garantido o seu pleno funcionamento, colégios agrícolas destinados à formação técnica profissional aos filhos dos trabalhadores rurais, em cujo currículo constem matérias que atendam às reais necessidades de aprendizado em todas as atividades inerentes à agricultura e ao meio rural.

**Art. 141**

Compete ao Município articulando com o Estado recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhe a chamada anualmente.

**Art. 142**

Parágrafo Único - Transcorridos 10 (dez) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado devidamente habilitado o acesso à escola fundamental.

SEÇÃO II DA CULTURA

O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e difusão das manifestações culturais:

**Art. 143**

Parágrafo Único - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

**Art. 144**

Parágrafo Único - O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

SEÇÃO III [DO DESPORTO](http://leismunicipa.is/amubl)

É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observados:

**Art. 145**

1. - a promoção prioritária do desporto educacional em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;
2. - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;
3. - a garantia de condições para a prática de educação física do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Capítulo III

DOS TRANSPORTES, HABITAÇÃO E URBANISMO

SEÇÃO I

DOS TRANSPORTES

Os transportes coletivos ou de aluguel terão seu uso em condições e isenções definidas pelo Poder Executivo que deliberará conforme parecer prévio do Conselho Municipal de Trânsito.

**Art. 146**

As tarifas são de competência exclusiva do Poder Executivo que fixará conforme planilha de custos devidamente analisada pelo Conselho Municipal de Trânsito.

**Art. 147**

O Poder Executivo compensará as empresas prestadoras de serviço por qualquer isenção tarifária, exceto as disposições contidas na Constituição Federal.

**Art. 148**

Será asseguradas a participação da comunidade, paritariamente, no Conselho Municipal de Trânsito.

**Art. 149**

SEÇÃO II DA HABITAÇÃO

O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

**Art. 150**

1. - a regularização fundiária;
2. - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais; III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

SEÇÃO III DO URBANISMO

O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei Municipal.

**Art. 151**

Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto.

**Art. 152**

As ações do Município que visem a consecução da política urbana levarão em consideração, especialmente:

**Art. 153**

1. - priorização dos investimentos para a habitação de interesse social, via associativismo e cooperativismo;
2. - promoção de programas de construção e moradias preferentemente por cooperativas habitacionais;
3. - Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico e obrigatório do Município para a política de desenvolvimento e da expansão urbana;
4. - a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências de ordenação da cidade, previstas no Plano Diretor.

Capítulo IV

DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I DA SAÚDE

A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais, ambientais e econômicas que visem à redução ou eliminação do risco de doença e de outros agraves e o acesso universal e igualitário às ações de saúde para sua proteção, promoção e recuperação.

**Art. 154**

Parágrafo Único - O direito à saúde implicará nos seguintes princípios fundamentais: I - acesso à terra e aos meios de produção;

1. - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
2. - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;
3. - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência pública ou contratados.

As instituições privadas poderão participar de forma complementar do serviço municipal de saúde mediante convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas, as sem fim lucrativo, tendo regime de co-gestão administrativa.

**Art. 155**

O gerenciamento dos serviços de saúde deve seguir critérios de compromisso com o seu caráter público e com a efetividade no seu desempenho.

**Art. 156**

§ 1º A avaliação será feita pela Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [1](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/1/emenda-a-lei-organica-n-1-1996-)/2001)

§ 2º Os gestores do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município não podem ter acúmulo de emprego com o setor privado contratado.

O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

**Art. 157**

O Município terá autonomia na administração dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, dentro das diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), após deliberação e aprovação do Conselho Municipal de Saúde, ao qual prestará contas mensalmente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [1](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/1/emenda-a-lei-organica-n-1-1996-)/2001)

**Art. 158**

A execução política municipal de Saúde no âmbito do Município é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 159**

A política dos recursos humanos garantirá para os serviços de saúde admissão exclusivamente por concurso público, plano único de cargos, carreira e salários, isonomia e equidade salarial e de jornada, capacitação permanente e incentivo à dedicação exclusiva no setor público.

**Art. 160**

Parágrafo Único - Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento no âmbito do SUS, só poderão ser exercidos em regime de dedicação exclusiva.

Ao Município cabe desenvolver as seguintes ações:

**Art. 161**

1. - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde;
2. - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS no Município, em articulação com a sua direção estadual;
3. - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
4. - executar serviços:
5. de vigilância epidemiológica;
6. de vigilância sanitária;
7. de alimentação e nutrição;
8. de saneamento básico.
9. - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde pública do Município;
10. - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-los;
11. - articular-se com Municípios vizinhos para o equacionamento de problemas de saúde comuns;
12. - gerir laboratórios públicos de saúde, quando necessários;
13. - observada a legislação específica, celebrar convênio com profissionais autônomos e entidades prestadoras de serviços privados de saúde, dando preferência àquelas sem fins lucrativos;
14. - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento, no que se refere ao cumprimento das leis e normas sanitárias.

O Conselho Municipal de Saúde atuará como órgão consultivo e deliberativo junto ao Poder Executivo, cabendo-lhe o levantamento das necessidades assistenciais e preventivas da população, objetivando a ampliação e organização dos recursos necessários para a melhora da saúde da população do município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [1](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/1/emenda-a-lei-organica-n-1-1996-)/2001)

**Art. 162**

SEÇÃO II

DO MEIO AMBIENTE

Todos têm direito ao meio-ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

**Art. 163**

Parágrafo Único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Ao Poder Público Municipal cabe a formação e manutenção de viveiro florestal municipal, visando florestamento e reflorestamento de áreas impróprias para a agricultura ou de preservação permanente.

**Art. 164**

As margens de rios, riachos, lajeados ou nascentes de água, deverão estar obrigatoriamente protegidas com cobertura florestal nativa, sendo que aquelas que ainda dispuserem de cobertura florestal deverão ser preservadas, enquanto que as que se encontram descobertas deverão ser reflorestadas.

**Art. 165**

O Município é autônomo na proteção do meio ambiente e nas questões de saneamento básico urbano e rural em articulação com o Estado e outros Municípios, respeitada a legislação vigente e, também, ao seguinte:

**Art. 166**

1. - é vedado ao Município permitir o acúmulo e armazenamento de material radioativo, bem como é vedada a produção, transporte, comercialização e uso de metais pesados, medicamentos biocidas ou produtos químicos e biológicos cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em nosso País ou proibido em outros países por razões toxicológicas, farmacológicas ou degradação ambiental;
2. - é responsabilidade do Poder Público a coleta, transporte e destino adequado dos resíduos sólidos e líquidos, sem risco à saúde da população e ao meio ambiente;
3. - Não será permitido o depósito de lixo ou emissão de esgotos próximos à fonte de águas, rios ao céu aberto.

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

O saneamento básico é serviço público essencial e com atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente.

**Art. 167**

§ 1º O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo.

§ 2º É dever do Município, juntamente com o Estado e União a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, com condição básica da qualidade de vida, da proteção e do desenvolvimento social.

§ 3º Lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento e a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, de análises clínicas e assemelhados.

O Município, juntamente com o Estado, de forma integrada ao Sistema Único de Saúde, formularão a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitada as diretrizes estaduais, enquanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

**Art. 168**

Capítulo V

DA AGRICULTURA E PROTEÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e

**Art. 169**

executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento.

A política municipal para o desenvolvimento da agropecuária deverá ser formulada pelo Poder Público atuante no Município, com o objetivo do desenvolvimento social, bem estar, produção de alimentos e proteção do meio ambiente.

**Art. 170**

§ 1º A política agrícola será executada pela Secretaria Municipal de Agricultura, cujas funções, atribuições e competências serão definidas na Legislação complementar.

§ 2º Nos limites de suas competências, o Município estabelecerá sua política agrícola, fixada a partir de planos plurianuais de desenvolvimento, aprovados pela Câmara Municipal, contemplando:

I - apoio ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo; II - a habitação, educação e saúde para o trabalhador rural; III - a proteção ao meio ambiente;

IV - incentivo à pesquisa em área própria de experimentação; V - a assistência técnica e a extensão rural;

1. - programa de eletrificação, telefonia e irrigação rural;
2. - incentivo a agroindustrialização nas mãos dos produtores;
3. - execução de programas de conservação do solo, reflorestamento e de aproveitamento de recursos hídricos.

O Poder Público Municipal deverá garantir a assistência técnica e extensão rural, principalmente aos pequenos produtores rurais, através de convênio com empresa oficial, dando condições de desenvolvimento sócio econômico ao meio rural num trabalho integrado com as demais instituições agropecuárias existentes no Município.

**Art. 171**

A abelha melífera e a flora nativa ficam reconhecidas como de utilidade e de interesse público municipal, com direito à preservação e defesa integral.

**Art. 172**

A administração municipal se integrará com os órgãos federais e estaduais para desenvolver atividades afins com o assentamento.

**Art. 173**

Na execução da política agrária, o Município priorizará seu apoio às formas cooperativas, associativistas e comunitárias.

**Art. 174**

A receita prevista no inciso II do art. 158 da Constituição Federal será aplicado integralmente ao apoio de programas agrícolas e de reforma agrária, cujos projetos agrícolas deverão destinar-se à produção de alimentos.

**Art. 175**

O Conselho Municipal de Política Agrícola selecionará os beneficiários do Crédito Fundiário.

**Art. 176**

SEÇÃO II

DA PROTEÇÃO DO SOLO

A utilização do solo agrícola será permitida, mediante planejamento, segundo sua capacidade de uso e emprego de tecnologia adequada para a região que será definida pelo órgão de Assistência Técnica Municipal.

**Art. 177**

As propriedades ou entidades, públicas ou privadas, que utilizam o solo agrícola ou sub-solo em áreas rurais, só poderão manter atividades desde que evitem o prejuízo do solo agrícola, sub-solo e recursos hídricos, por erosão, contaminação de qualquer espécie e outros danos, sendo responsabilizadas pelos mesmos.

**Art. 178**

No programa de conservação do solo, através de microbacias hidrográficas, quando houver a participação de verba do orçamento da Secretaria da Agricultura, deverá ser realizado independentemente de limites de propriedade, para que não haja prejuízo no andamento do trabalho.

**Art. 179**

SEÇÃO III

DOS AGROTÓXICOS

Os usuários de produtos agrotóxicos ou assemelhados que vierem provocar poluição, por mau armazenamento ou por irresponsabilidade ao destino dos vasilhames, em rios e riachos incorrerão através de fiscalização municipal em advertência por escrito ou multa a ser definida na legislação complementar.

**Art. 180**

O Poder Público deve instituir em nível municipal, a notificação compulsória de intoxicações crônicas ou agudas por agrotóxicos, bem como de atestado de óbito por acidentes de trabalho ou de causa fortuita, com finalidade de obtenção de dados estatísticos para a Secretaria Municipal e Estadual de Saúde.

**Art. 181**

A aplicação de agrotóxicos em território municipal deverá ser sempre precedida de receituário agronômico, nos termos da Legislação a ser regulamentada.

**Art. 182**

Deve o Município legislar e fiscalizar a alteração de propriedades físicas, químicas e biológicas do solo, ar e água, causados por forma de energia ou substância sólida, líquida ou gasosa ou combinação de elementos despejados por qualquer atividade doméstica, industrial, comercial ou agropastoril em níveis capazes de:

**Art. 183**

1. - prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
2. - ocasionar danos irreversíveis à flora, fauna e outros recursos naturais.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para a entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

**Art. 184**

1. - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações da Administração Municipal e realização de operações de crédito de qualquer natureza;
2. - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como o recebimento de subvenção ou auxílio;
3. - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
4. - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
5. - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
6. - transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
7. - projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
8. - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

**Art. 185**

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitó- rias, depois de assinado pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Câmara Municipal de Vereadores e entrarão em vigor na data de sua publicação.

**Art. 186**

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 1º**

Ficam mantidos os atuais Distritos Administrativos, compostos da seguinte forma: da Sede, Alto Erval Novo, Bela Vista, Floresta, Santo Antonio e Padre Gonzales. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [7](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/2015/0/7/emenda-a-lei-organica-n-7-2015-)/2015)

**Art. 2º**

~~Revogado.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [1](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/1/emenda-a-lei-organica-n-1-1996-)/2001)

**~~Art. 3º~~**

Os ocupantes de cargos em comissão, cujo critério de nomeação foi alterado por esta lei, serão exonerados num prazo de 10 (dez) dias, a contar da promulgação desta lei.

**Art. 4º**

§ 1º O Poder Executivo enviará, a partir do prazo que alude o caput deste artigo, para apreciação da Câmara Municipal, a relação nominal dos indicados.

~~§ 2º Revogado.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [1](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/1/emenda-a-lei-organica-n-1-1996-)/2001)

O quadro de funcionários que alude o art. 34 desta Lei será fixado, pelo Poder Executivo, através de Lei Complementar, em 30 (trinta) dias a contar da promulgação desta Lei.

**Art. 5º**

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Executivo, após a aprovação desta Lei, referida no caput deste artigo, demitir, exonerar, transferir, remanejar ou contratar pessoal, ajustando o quadro funcional.

Os convênios já celebrados com outros órgãos que implicarem na cedência de servidores ou outros bens estarão isentos de apreciação, como alude o art. 35 desta Lei Orgânica.

**Art. 6º**

O Poder Executivo Municipal deverá remeter à Câmara Municipal de Vereadores, em um prazo não superior a 60 (sessenta) dias, projeto de lei, estabelecendo normas de contratação de pessoal nos casos de necessidade temporária e de excepcional interesse público, conforme estabelecido pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

**Art. 7º**

Parágrafo Único - O não cumprimento do prazo que estabelece o caput do artigo, implicará a perda de exclusividade do Poder Executivo de legislar sobre a matéria.

O Prefeito Municipal terá o prazo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação desta lei, para dar cumprimento ao art. 33, XVI, desta Lei.

**Art. 8º**

Todo o exercício profissional de autônomos que não disponham de regulamentação será definido pela Legislação complementar, desde que não contrarie a Constituição Federal, Estadual, esta Lei e demais Leis superiores.

**Art. 9º**

~~Revogado.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [1](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/1/emenda-a-lei-organica-n-1-1996-)/2001) ~~Parágrafo Único - Revogado.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº [1](https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/emenda-a-lei-organica/1996/0/1/emenda-a-lei-organica-n-1-1996-)/2001)

**~~Art. 10~~**

**Art. 11**

O Prefeito Municipal não poderá prover o cargo de Sub-Prefeito, enquanto não for definida, através de Lei Complementar, as atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo.

No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, a Câmara Municipal editará o Estatuto dos Funcionários Municipais.

**Art. 12**

Em 2 (dois) anos da promulgação desta Lei, a Câmara de Vereadores revisará todas as doações, vendas, concessões e permissões de uso de imóveis urbanos e rurais realizados no período de 1º de janeiro de 1965 até a promulgação desta.

**Art. 13**

§ 1º Na hipótese de concessões e permissões, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 2º Comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público os imóveis retornarão ao patrimônio público e as permissões ou concessões serão anuladas.

§ 3º No tocante a venda e doações, a revisão será feita exclusivamente com base no critério de legalidade da operação.

Em 180 (cento e oitenta) dias, o Poder Executivo remeterá para a Câmara Municipal de Vereadores Projeto de Lei fixando o Plano de Carreira do Magistério.

**Art. 14**

O Poder Executivo enviará Projeto de Lei, em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta lei versando sobre o Plano de Carreira do Funcionário Público Municipal, bem como o autárquico.

**Art. 15**

Em 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, o Poder Executivo remeterá a Câmara Municipal de Vereadores a relação nominal contendo os vencimentos e carga horária de todos os funcionários com desvio de função, excluindo os funcionários cedidos por convênio já celebrado.

**Art. 16**

O Município editará num prazo de 2 (dois) anos o Plano Diretor que alude o art.

**Art. 17**

153, III, desta Lei.

O Poder Executivo, em 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta Lei, trocará a denominação de divisão para Secretarias Municipais.

**Art. 18**

O Poder Legislativo, em 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei, editará, através de Lei Ordinária, o Código de Responsabilidade Funcional, incluindo o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e titulares de cargos em comissão.

**Art. 19**

O Poder Executivo encaminhará juntamente com o Plano de Carreira do funcionário público municipal a adaptação da isonomia funcional entre os servidores.

**Art. 20**

A Assessoria Jurídica do Poder Executivo passa a ser denominada de Procuradoria do Município de Três Passos cujo titular terá o cargo de Procurador do Município.

**Art. 21**

Os concursos públicos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação serão revistos e adaptados ao quadro funcional a ser definido em lei.

**Art. 22**

Não adquire estabilidade no serviço público o servidor aprovado em concurso cujo regime jurídico estabelecido era pela Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 23**

Os Servidores que adquiriram estabilidade no serviço em decorrência do dispositivo constitucional, serão organizados em quadro em extinção, sendo que terão direitos e obrigações àquelas atribuídas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

**Art. 24**

Essa lei deverá ser entregue gratuitamente ao Juiz de Direito da Comarca, ao Prefeito Municipal, aos advogados militantes neste Município, às associações de classe, ao Sindicato dos Funcionários Municipais, às Secretarias Municipais, ao Promotor de Justiça da Comarca e à Biblioteca Municipal.

**Art. 25**

Sala das Sessões, 30 de Março de 1990.